



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0001086-60.2015.815.0301

Origem : 1ª Vara da Comarca de Pombal
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Autor : Vanildo Lima Lopes
Advogado : Leonardo da Silva Araújo (OAB/PB 16.847)
Réu : Município de Pombal
Procuradora : Júlia Márcia L. de A. Martins Medeiros

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. "MOTORISTA CATEGORIA C". CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS DESISTÊNCIA DE COLOCADOS ANTERIORES. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Possui direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de concurso, cujo prazo de validade já expirou.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **desprover o reexame necessário**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Remessa Oficial** contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Vanildo Lima Lopes** em face do **Município de Riacho dos Cavalos**.

A sentença, fls. 102/105, concedeu a segurança, confirmando a decisão de fls. 93/94 em que determinou-se ao impetrado que proceda à nomeação do impetrante no cargo de "*Motorista Categoria C*".

Não houve interposição de recurso, subindo-se os autos para serem analisados, em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 111/113, opina pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

V O T O .

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Contam os autos que Vanildo Lima Lopes impetrou Mandado de Segurança combatendo o suposto ato ilegal praticado pela Prefeita do Município de Pombal, consubstanciado na ausência de sua nomeação no cargo de "*Motorista Categoria C*", no qual logrou aprovação e

classificação dentro do número de vagas após a desistência de 02 (dois) candidatos, no Concurso Público promovido pelo referido Município.

O autor prestou concurso público para o cargo de “*Motorista Categoria C*”, para o qual foi ofertada 01 (uma) vaga, nos termos do Edital nº 001/2011, fls. 11/28 obtendo aprovação na 7ª posição, fl. 48.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, determinando que o impetrado proceda com a nomeação da impetrante no referido cargo.

O ingresso no serviço público se faz através de aprovação em concurso público, conforme se depreende do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 30, incisos VII e VIII, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso, incontroverso que o impetrante prestou concurso público para provimento do cargo de “*Motorista Categoria C*”, no

Município de Pombal, para o qual foi ofertada 01 vaga mais cadastro de reserva, obtendo a aprovação na 7ª posição, inicialmente fora do número de vagas. Contudo, o ente nomeou os cinco primeiros candidatos, conforme fl. 54, o 4º colocado (“JOSE RIBEIRO JUNIOR”) e o 6º (“EDNEY DE ALMEIDA PIRES”) pediram desistência, conforme documentos de fls. 55/56.

Sendo assim, indubitável ter o demandante direito líquido e certo à nomeação, porquanto aprovado e posteriormente classificado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, cujo prazo de validade já expirou.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO. Processual civil. Concurso público. **Classificação dentro do número de vagas previsto em edital. Direito subjetivo. Nomeação. Recurso Especial. Ofensa a preceitos** de direito federal. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Art. 41 da Lei de licitações. Súmula nº 284/STF. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Súmula nº 83/STJ. (STJ; REsp 1.374.802; Proc. 2013/0045767-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. A jurisprudência **do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à**

nomeação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 37.773; Proc. 2012/0084672-1; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/09/2013; Pág. 1441)

Outro não é o entendimento desta egrégia Corte de
Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Restando devidamente demonstrado no caderno processual que tanto o município de sertãozinho como o seu prefeito estão representados pelo mesmo procurador, impossível se falar em nulidade do feito por ausência de citação da pessoa jurídica a qual integra a autoridade coatora, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Candidato aprovado em **concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. A postura da administração pública de deixar transcorrer o prazo sem proceder a nomeação dos candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes no**

certame, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, sendo, portanto, uma atitude totalmente execrável nos dias atuais. (TJPB; Rec. 051.2011.000823-5/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 12/08/2013; Pág. 16)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Demonstrada o transcurso **do prazo de validade do concurso e a aprovação da autora dentro do número de vagas oferecidas no edital, exsurge o direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ. Deve-se negar seguimento ao recurso** de apelação e à remessa oficial, cujas razões destoam de jurisprudência de tribunal superior, através de decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB; AGInt 038.2012.000993-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 9)

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO à remessa necessária**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças

Morais Guedes (Relatora). Participaram, ainda, do julgamento, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
RELATORA